



Folha nº	479
Processo nº	347/2020
Servidor	8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DELIBERATIVO

1. DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA:

1.1. Base legal: Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; **Lei Federal nº 10.024/2019 (Novo Decreto do Pregão Eletrônico)**, Instrução Normativa 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações; Lei nº 123/2006 e ulteriores alterações; Decreto Municipal nº 3356/2019; Decreto Municipal nº 3357/2019; Código Civil; Código Penal e demais legislações vigentes pertinentes à área.

1.2. Processo administrativo nº 347/2020.

1.3. Modalidade a ser utilizada: **PREGÃO ELETRÔNICO**.

1.3.1. MODO DE DISPUTA: ABERTO.

1.4. Tipo: Menor Preço (por item).

1.5. Objeto: Registro de preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de pessoa(s) jurídicas(s) para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas e insumos (auxílio funeral), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada deste Termo de Referência para o ano de 2020.

1.6. Secretaria(s) e/ou setor(es)/departamento(s) interessado(s): **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

1.7. Valor total estimado da licitação: R\$ 275.259,20 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

2. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO:

A realização de licitação para efetivação da contratação ora pretendida, tem como objetivo primordial o desenvolvimento e manutenção das ações governamentais voltadas ao interesse público. Logo, a contratação far-se-á de suma importância. O presente termo de referência destina-se à Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias para atender à demanda, necessária na concessão direta de Benefícios Eventuais para os usuários pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Justifica-se pela necessidade de executar a Política da Assistência Social, a qual concede Benefícios Eventuais em forma de auxílio funeral, assegurados pelo art. 22 da Lei nº

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-7

Rodovia MA 201, Centro Administrativo Tambaú, nº 15, Vila Nazaré, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br (DDD)Telefones: (98) 98332-9393 / 98425-1269 / 99969-5110 / 99231-9028



Folha nº	480
Processo nº	347/2020
Servidor	8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 440, de 19 de janeiro de 2011. A Concessão do Benefício Eventual, juntamente com os demais serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos. A quantidade referenciada neste, baseia-se nas concessões dos anos de 2018 e 2019, levando-se em consideração que o objeto deste deve estar disponível conforme solicitação do usuário, portanto não é um benefício programado para entrega, não podendo a SEMDES estipular a quantidade real a ser utilizada, sendo assim é feita uma projeção de uso. A contratação pretendida é fundamentada pela seguinte Norma: Resolução RDC ANVISA nº 33/2011 – Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos.

3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

3.1. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS:

O Decreto **10.024/2019**, que trata do novo Pregão Eletrônico, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, em seu art. 1º, § 1º, o decreto aduz que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Ao contrário do atualmente estabelecido no art. 4º do Decreto nº 5.450/05 que indica a utilização preferencial da forma eletrônica do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, o



Folha nº	481
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

art. 1º, §1º, da redação proposta ao novo decreto torna **obrigatório** o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais.

O §3º do art. 1º torna obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços “com a utilização de recursos da União oriundos de convênios, contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo”. Nesse mister, tendo em vista a natureza da contratação e o recurso oriundo do FNDE, se faz necessária a contratação na modalidade pregão eletrônico para o objeto em comento.

Essa disposição visa a atender a recentes notas técnicas da Controladoria-Geral da União – CGU que apontam diversas fragilidades na forma presencial do Pregão. O decreto dispõe ainda sobre a utilização obrigatória do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet para a realização das licitações na modalidade pregão, ou outro sistema compatível, neste caso, utiliza-se o sistema de licitações do Banco do Brasil.

Vale aclarar ainda, que a norma prevê o estudo técnico preliminar-ETP como uma das peças que devem compor a instrução dos processos de contratação na modalidade pregão. O ETP representa documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e que dá base ao termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável (Art. 3º, IV). Logo, observa-se que o Município de Paço do Lumiar – MA encontra-se devidamente cadastrado no sistema de licitação do Banco do Brasil(licitações-e).

A relação dos bens e serviços que se enquadram nessa tipificação está contida no Decreto Municipal nº 3357/2019, que regulamenta o Registro de Preços:

Definição de sistema de registro de preços: "Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativo à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata."

"É o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração, no prazo previamente estabelecido" (Hely Lopes Meirelles)

As hipóteses em que o Registro de Preços poderá ser adotado preferencialmente. São elas:

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-7

Rodovia MA 201, Centro Administrativo Tambaú, nº 15, Vila Nazaré, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br (DDD)Telefones: (98) 98332-9393 / 98425-1269 / 99969-5110 / 99231-9028

Página 3 de 4



Folha nº	482
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) Quando, for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- c) Quando, for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- d) Quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O registro de preços independe de previsão orçamentária. Isso porque não há a obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência do recurso. Essa comprovação só é exigida para se efetivar a contratação, quando da efetivação da compra.

Esse procedimento de compra é adequado à imprevisibilidade de consumo, pois como não há a obrigatoriedade da contratação, a Administração poderá registrar os preços e, somente quando houver a necessidade, efetivar a contratação.

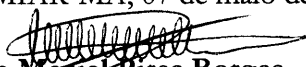
Cumpre-nos destacar que o sistema de registro de preços independe de previsão orçamentária, é adequado à imprevisibilidade do consumo, propicia a redução do volume do estoque, evita o fracionamento da despesa, proporciona a redução do número de licitações, agiliza as aquisições, economia de escala e transparência.

4. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de recursos financeiros específicos e consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, a ser disponibilizado no momento da contratação.

4.2. Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

PAÇO DO LUMIAR-MA, 07 de maio de 2020.


Antônio Maciel Pires Borges

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Paço do Lumiar/MA



Folha nº	483
Processo nº	347/2020
Servidor	§

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Ao Ilustríssimo Senhor
ADOLFO SILVA FONSECA
Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para exame e aprovação da minuta do edital e anexos oriundos da licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, autuada no processo administrativo nº 347/2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente e, em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 a alterações posteriores, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do processo administrativo nº. 347/2020, para análise acerca da LEGALIDADE, EXAME e APROVAÇÃO da minuta do edital e anexos para realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Registro de Preço, contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e insumos (auxílio funeral), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada deste Termo de Referência para o ano de 2020.

Com efeito, nos termos da legislação federal, o exame prévio e a aprovação das minutas de edital e seus anexos deverá estar contida em parecer obrigatório, a ser elaborado pela assessoria jurídica da Administração, a qual, no âmbito da Prefeitura de Paço do Lumiar/ MA, é exercida pela Procuradoria Geral do Município. A competência para elaboração de pareceres jurídicos também está fundamentada no artigo 12, incisos II e X, da Lei Municipal nº. 481/2013, que reflete a relevância desse elemento para a legalidade dos procedimentos administrativos.

Destaco o entendimento exarado no Acórdão nº. 3745/2017, julgado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual determinou que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo.

Outrossim, após providências das medidas cabíveis, retornar os autos do processo a este setor para seguimento do feito.


Folha nº	484
Proc. nº	347/2020
Servidor	8



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a Vossa Senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Paço do Lumiar-MA, 8 de Maio de 2020.


ANTONIO MACIEL PIRES BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação